

Audiência Pública Antaq nº 08/2024

Processo: 50300.008615/2023-72

Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Relator: Alber Vasconcelos

Unidade Técnica: Superintendência de Regulação

Objetivo: Obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento da proposta normativa de alteração da Resolução ANTAQ nº 85, de 2022, para regulamentar a revisão extraordinária dos contratos de concessão no portos organizados, e da Resolução ANTAQ nº 61, de 2021, para regulamentar o mecanismo de Proposta Apoiada.

Redação proposta Resolução nº 85/2022	Justificativa
Art. 1º Dar nova redação para a ementa da Resolução nº 85, de 18 de agosto de 2022, da seguinte forma: "Estabelece procedimentos para a elaboração e análise de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (EVTEA) dos contratos de concessão abrangendo o desempenho, total ou parcial, de funções de administração do porto, bem como dos contratos de arrendamento. "	A proposta apoiada deve levar em consideração investimentos nos ativos compartilhados por todos os usuários do porto, o que, via de regra, não é o caso de contratos de arrendamentos.
Art. 10. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o artigo 9º será realizada de forma a neutralizar o Valor Presente Líquido (VPL) do fluxo de caixa marginal real ou projetado dos impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a taxa de desconto definida pela ANTAQ, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento. § 1º Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão realizados estudos e utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos e despesas resultantes do evento que deu causa à recomposição, sendo fixada uma data-base de referência da precificação dos estudos. [...] § 4º Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros de que trata o § 3º, a ANTAQ fixará o seu respectivo quantum.	No § 1º o termo "critérios de mercado" é vago e não traz limitação por fonte ou lapso temporal, diferente dos estudo que estabelece a fixação de data-base. No § 4º deve deixar clara a taxa de desconto aplicável pela ANTAQ nos casos em que o contrato for omissivo ou minimamente a regra para definição da taxa de desconto. Uma alternativa é utilizar o WACC aprovado pela agência reguladora, com os componentes atualizados anualmente.

<p>Art. 17-B. Os procedimentos de revisão extraordinária das concessões terão por objetivo a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da concessionária, devidamente materializados e comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos expressamente elencados nos respectivos instrumentos, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da concessionária. Parágrafo único. A contagem de prazos poderá ser suspensa caso a ANTAQ entenda como necessário solicitar adequação e complementação da instrução processual.</p>	<p>As palavras inseridas tem o objetivo de dar mais clareza e objetividade. "Materializados": Reforça a necessidade de provas concretas das perdas ou ganhos da concessionária. Evita interpretações subjetivas e garante que apenas eventos comprovados sejam considerados para revisão. "Expressamente": Limita os eventos que podem levar à revisão aos explicitamente previstos nos instrumentos contratuais. Evita a inclusão arbitrária de fatores não acordados pelas partes. * alteração relevante - a falta de definição trazida pelo termo "alteração relevante" deixa aberta a discussão para abertura de pleito por ambas as partes.</p>
<p>Art. 17-D. Para solicitar a revisão extraordinária, a concessionária deve considerar: I - os mecanismos existentes de negociação as regras expressas firmadas no instrumento de concessão firmado com o Poder Concedente; e II - os critérios, resoluções e manuais de análise de estudos da ANTAQ."</p>	<p>Foi utilizada a expressão vaga "mecanismos existentes de negociação", que pode gerar interpretações divergentes sobre quais mecanismos específicos se referem. Sugere-se alterar por "regras expressas firmadas no instrumento de concessão", definindo com maior clareza e objetividade o que deve ser considerado pela concessionária.</p>
<p>Redação proposta Resolução nº 61/2021</p>	<p>Justificativa</p>
<p>Art. 4º Acrescer, no art. 6º da Resolução ANTAQ nº 61, de 11 de novembro de 2021, os seguintes incisos: "Art. 6º XII?-A - parâmetros da concessão: características técnicas operacionais mínimas que definem o dimensionamento dos projetos, os investimentos e as atividades a serem executadas pelas concessionárias, conforme estabelecido em contrato ou resolução da ANTAQ; XVIII-A - revisão dos parâmetros da concessão: procedimento ordinário para revisão dos parâmetros da concessão, que não envolvam critérios econômicos-financeiros de recomposição, realizada a cada periodicamente, conforme período estabelecido em contrato ou resolução da ANTAQ;"</p>	<p>Maior clareza sobre o objeto do procedimento ordinário.</p>
<p>Art. 33-A. A Proposta Apoiada é instrumento regulado pela ANTAQ, que permite que novos parâmetros de</p>	<p>A Proposta Apoiada é instrumento regulado pela ANTAQ,</p>

<p><u>equilíbrio econômico das administrações portuárias investimentos, com VPL neutralizado, que não diminua a obrigação de investimentos e/ou reflita direta ou indiretamente em redução de tarifa a serem pagas pela concessionária prevista no contrato</u>, sejam <u>apresentados diretamente realizados</u> pelas partes envolvidas autoridades portuárias, ao longo do período contratual ou do ciclo tarifário vigente, estimulando o diálogo entre regulados e usuários. Parágrafo Único-Primeiro. A Proposta Apoiada: I - poderá ser utilizada por todas as administrações portuárias que estiverem: a) plenamente aderentes a esta resolução e àquela que trata da contabilidade regulatória dos portos; b) em dia com os seus compromissos de investimentos, assumidos em contratos, em convênio de delegação ou aprovados no âmbito desta resolução; c) <u>não tenha nenhum débito ou em discussão administrativa e/ou judicial sobre rubrica devida decorrente de obrigação prevista no contrato de concessão</u>; e II - não se confunde com a revisão extraordinária definida nesta resolução. <u>Parágrafo Segundo: Não se aplica a proposta apoiada as medidas aplicadas pelo Poder Concedente nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro.</u> <u>Parágrafo Terceiro: Na hipótese da proposta apoiada apresentar comprovadamente, VPL negativo e sendo considerado pelo Poder Concedente, após análise técnica, a necessidade do investimento, poderá a proposta apoiada ser autorizada a majorar a tarifa portuária praticada, respeitada a regra do exercício seguinte e sem que seja considerado como direito a reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da norma. De forma oposta, em casos de VPL positivo, tais tarifas poderão ser reduzidas para que o VPL atinja o valor zero.</u></p>	<p>que permite que novos parâmetros de equilíbrio-econômico das administrações portuárias sejam apresentados diretamente pelas partes envolvidas, ao longo do período contratual ou do ciclo tarifário vigente, estimulando o diálogo entre regulados e usuários, exceto nos itens expressamente constantes no edital, que terão prazo de 2 (dois) anos para serem apresentadas propostas apoiadas mediante estudo técnico que suporte o pleito e justifique a alteração do edital.</p> <p>Sugestão de adição no Art. 33-A: Deixar esclarecido que a Proposta Apoiada não deve ser utilizada para gerar ganhos e não deve diminuir os demais compromissos assumidos no contrato.</p> <p>Sugestão de adição do parágrafo 2º: objetivo de deixar claro os conceitos - Reequilíbrio tem relação com desequilíbrio contratual vs matriz de risco dos projetos, com base nas obrigações das concessões, já a Proposta Apoiada, tem a ver com novos investimentos, desde que aprovados pelos usuários, para a melhoria da infraestrutura portuária comum.</p> <p>Sugestão de adição do parágrafo 3º: a proposta apoiada poderia ter VPL<0. Porém, caso haja consenso entre os usuários sobre os benefícios da proposta apoiada, este poderia implicar em aumento das tarifas portuárias.</p>
<p>Art. 33-B. As administrações portuárias poderão apresentar Proposta Apoiada à ANTAQ para: I - incluir modalidades tarifárias de caráter extraordinário e temporário, não superior a cinco anos, para viabilizar a expansão de capacidade ou benfeitorias na área comum do porto <u>a serem aplicadas no próximo exercício</u>; II - estabelecer um ou mais parâmetros da concessão que irão vigorar no quinquênio subsequente a partir da revisão dos parâmetros da concessão seguinte; III - estabelecer novos compromissos relativos à oferta de infraestrutura e serviços portuários não previstos nos contratos de concessão, nos convênios de delegação ou nas deliberações da ANTAQ; e IV - propor, por iniciativa própria ou em comum acordo com o Poder Concedente, obras para ampliação de capacidade do porto organizado, incluindo seus acessos imediatos, não previstas, que não possam ser parcial ou integralmente amortizadas ao longo do prazo da concessão ou da delegação.</p>	<p>Limitar a criação de novas tarifas para aplicação no exercício do ano seguinte, garantindo que os terminais não sejam onerados sem previsibilidade.</p>
<p>Art. 33-C. Compete exclusivamente à administração portuária a iniciativa de encaminhamento de propostas apoiadas. Parágrafo único. A Proposta Apoiada, antes de ser encaminhada para a ANTAQ pelas administrações portuárias, deverá ser submetida <u>a processo de participação pública</u> aos seus usuários.</p>	<p>Para garantir a transparência e a legitimidade da proposta, é fundamental que seja submetida a um processo amplo de participação pública. Isso permitirá que todos os envolvidos e interessados tenham a oportunidade de opinar, apresentar sugestões e contribuir para o aprimoramento da proposta.</p>
<p>Art. 33-E. As propostas apoiadas serão apresentadas previamente aos usuários pela administração do porto,</p>	<p>As instalações portuárias devem ser consideradas usuárias.</p>

<p>com antecedência mínima de trinta dias de sessão deliberativa a ser convocada para tanto. § 1º São considerados usuários do porto, para fins dessa convocação, os: I - exploradores de área com contratos vigentes de exploração portuária; II - operadores portuários pré-qualificados e instalações portuárias; e III - armadores e as companhias de navegação com linha regular no porto.</p>	
<p>"Art. 33-F. A Proposta Apoiada deverá ser instruída com projetos, soluções e estudos de engenharia suficientes para identificação precisa da obra, incluindo equipamentos, materiais, prazo de construção entre outros pontos de relevo para caracterização do investimento e gastos, comprovando a base de valores através de orçamentos e propostas comerciais de equipamentos, quando aplicável, bem como estudos necessários para precificação e para projeção de amortização desse valor ao longo do prazo remanescente da concessão ou do convênio de delegação, destacando-se o valor não amortizado. Parágrafo único. As proposições informarão no mínimo: I - o descritivo e o projeto básico; II - os valores estimados a serem investidos dentro do porto, com cronograma físico-financeiro, por trimestres; III - outras modalidades tarifárias impactadas pela proposta, e sua variação porcentual, incluindo simulações das operações; IV - o horizonte temporal de retorno de investimento, bem como análise do impacto no equilíbrio econômico da autoridade portuária ou do contrato de concessão; V - por quanto tempo irá vigorar a inclusão de tarifa; e VI - a aderência ao disposto no art. 33-D."</p>	<p>A sugestão visa agregar robustez e confiabilidade às Propostas Apoiadas, especialmente no que diz respeito aos custos estimados. Através da inclusão de orçamentos e propostas comerciais de equipamentos</p>